



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312315/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2280/22 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Redução do valor do benefício. Emenda Constitucional n.º 103/19. Não alteração do fundamento legal ou configuração das demais hipóteses previstas na Instrução Normativa n.º 098/14. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora JANDIRA CAMARGO FREIRE, aposentada no cargo de agente de gestão pública do Município de Londrina, tendo a inativação da servidora sido apreciada legal por esta Corte nos autos n.º 218492/02 (peça 07).

Consta dos autos que a presente revisão de proventos decorre da redução do valor do benefício de aposentadoria da servidora em razão do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/19 e no art. 53 da Lei Municipal n.º 13193/20, que vedam a acumulação de proventos integrais de aposentadoria com pensão por morte.

Observa-se que a servidora optou pelo recebimento integral do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, *Adão Freire*, falecido em 27/01/22, cujo valor é superior aos proventos de aposentadoria (R\$ 2.991,49 x R\$ 2.523,85), conforme peça 3. Diante disso, o órgão de previdência municipal recalculou o montante recebido pela ora interessada a título de aposentadoria, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, reduzindo-os para R\$ 1.979,14 (peças 03/04), editando o Decreto n.º 269, publicado no periódico “Jornal Oficial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Londrina” n.º 4592, de 24/03/22 (peças 05/06), concedendo a revisão em comento.

Ao se manifestar (Instrução n.º 3153/22-CGM, peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não ser necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos, uma vez que o inciso III do art. 71, da Constituição Federal prevê somente a análise, pelas Cortes de Contas, de atos concessivos de revisão de proventos *“ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”*. Destacou, assim, que o presente caso não se trata de melhoria nem alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos.

Além disso, a unidade técnica frisou que a Instrução Normativa n.º 98/14 deste TCE/PR, apesar de ter sido editada em 2014, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 103/19, tal norma não prevê essa adequação dos proventos como hipótese de revisão de proventos:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

- I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);
- II – concessão de pensão;
- III – revisão de pensão; e
- IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Ao final, a CGM concluiu pelo arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 776/22 – 7PC (peça 14).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando-se os autos, coaduno com o entendimento exarado na instrução técnica e ratificado pelo parecer ministerial no sentido da possibilidade de encerramento do feito, uma vez que o presente caso não se trata de melhoria nem de alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos em razão do previsto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Logo, cabível o encerramento do feito, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o ARQUIVAMENTO do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente